

Contencioso Administrativo Tributário  
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: Requite Indústria Têxtil Ltda.  
Endereço: Av. Dr. Antônio da Rocha Freitas, 1803 - Jaguaruana (Ce)  
CGF: 06 356759-8 CGC: 09.268.199/0001-08  
Auto de Infração nº 2014.14191-9  
Processo nº 1 / 36 / 2015

**EMENTA:** Falta de escrituração do livro Registro de Inventário. O contribuinte não escriturou e não declarou ao Fisco Estadual o inventário de mercadorias existente em 31.12.2010. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos Arts. 275, §§ 5º e 6º, 427, incs. I e II, 874 e 877, do Dec. nº 24.569/97, bem como nos Arts. 2º, inc. VIII, 4º, § 3º, e 5º, da Instrução Normativa 14/2005. Penalidade prevista no Art. 123, inc. V, alínea “e”, da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/03).  
Autuado revel.

Julgamento nº 12091 / 15

Relatório:

Reporta-se o presente processo à acusação de que a empresa em questão não escriturou e não declarou ao Fisco Estadual o inventário de mercadorias existentes em 31.12.2010, resultando na aplicação de multa no valor de R\$ 29.252,22 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Vê-se, no Auto de Infração lavrado, o dispositivo considerado infringido, tendo sido sugerida como penalidade a inscrita no Art. 123, inc. V, alínea “e”, da Lei nº 12.670/96.

Além da peça basilar do presente processo, foram apensos aos autos diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco:

- Informações Complementares (fls. 03);
- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.22851 (fls. 04);
- Termo de Início de Fiscalização nº 2014.18582 (fls. 05);
- Anexo único (fls. 06);
- Correios – Lista de postagem e Histórico do objeto (fls. 07/08);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.28389 (fls. 09);
- Correios – Lista de postagem e Histórico do objeto (fls. 10/11);
- DIF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais (fls. 12/13);
- DRM – Demonstração de Resultado com Mercadorias (fls. 14);
- Correios – Lista de postagem e Histórico do objeto (fls. 16/17);
- Aviso de Recebimento – AR (fls. 18).

Corre o feito fiscal à revelia (fls. 19).

É o relatório.

Fundamentação:

Quanto à questão, vejamos inicialmente as disposições contidas no Art. 275, §§ 5º e 6º, do Dec. nº 24.569/97, que tratam da escrituração, no livro Registro de Inventário, das mercadorias levantadas no estabelecimento no último dia do ano civil, a seguir:

“Art. 275. O livro Registro de Inventário, modelo 7, anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

§ 5º Se a empresa não estiver obrigada à escrita contábil, o inventário de mercadorias será levantado em cada estabelecimento no último dia do ano civil.

§ 6º A escrituração deverá ser efetuada dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do balanço referido no caput ou do último dia do ano civil, no caso do parágrafo anterior.”

Assim, os contribuintes são obrigados a anualmente fazer a contagem do estoque de mercadorias existentes em seu estabelecimento no final do ano e registrá-las no livro Registro de Inventário de mercadorias. Além disso, estão os contribuintes obrigados a anualmente enviar ao Fisco Estadual (mais especificamente, à repartição de sua circunscrição fiscal) o inventário de mercadorias dentro de prazos específicos, a depender de possuírem ou não escrita comercial, nos termos do Art. 427, incs. I e II, do Dec. nº 24.569/97, abaixo:

“Art. 427. Todos os contribuintes, bem como, quando for o caso, as pessoas amparadas por não-incidência ou isenção fiscal, além das exigências previstas neste Decreto, são obrigados a remeter à repartição de sua circunscrição fiscal:

I – até cento e vinte dias da data de encerramento do exercício social, para os contribuintes que possuam escrita comercial, cópias do Inventário de Mercadorias, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício;

II – até 31 de janeiro de cada ano, para os demais, o Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do ano anterior, bem como o Demonstrativo de Receitas e Despesas.”

No caso sob análise, o contribuinte deveria ter efetuado o levantamento das mercadorias existentes em seu estoque em 31.12.2010, e escriturado-as no livro Registro de Inventário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias (ou seja, em 2011). Além disso, deveria ter o

contribuinte remetido à repartição fazendária, em 2011, o inventário das mercadorias levantadas em 31.12.2010.

De acordo com a acusação formalizada nos autos, o contribuinte não escriturou e nem declarou em 2011 o inventário de mercadorias referente a 31.12.2010.

Destaque-se também a obrigatoriedade de envio do inventário por meio eletrônico (em outras palavras, em meio magnético) à SEFAZ, por meio da DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais, nos termos do que dispõem os Arts. 2º, inc. VIII, 4º, § 3º, e 5º, da Instrução Normativa 14/2005, a seguir reproduzidos:

“Art. 2º A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

...  
VIII – a relação dos produtos e mercadorias constantes do livro registro de inventário.”

“Art. 4º  
...  
§ 3º As informações relativas ao inventário serão inseridas na DIEF referente ao período previsto no art. 427 do Dec. nº 24.569, de 31 de julho de 1997.”

“Art. 5º O arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ.  
...”

Após consulta realizada à DIEF – ver tela anexada às fls. 20 dos autos –, vê-se que o contribuinte não declarou ao Fisco Estadual o inventário das mercadorias existentes em 2010, por meio da DIEF.

Da análise das peças que compõem estes autos, emerge o convencimento de que o contribuinte incorreu em infração, ao deixar de escriturar, bem como ao não declarar ao Fisco Estadual, o inventário de mercadorias existentes em 31.12.2010, infringindo preceitos contidos em nossa legislação tributária, cometendo infração nos termos do Art. 874 do Dec. nº 24.569/97, estando a sua responsabilidade prevista no Art. 877 do Dec. nº 24.569/97.

Em razão da infração cometida, cabe ser aplicada ao contribuinte a penalidade prevista no Art. 123, inc. V, alínea “e”, da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/03), a seguir transcrito:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...  
V – relativamente aos livros fiscais:

...  
e) inexistência, perda, extravio ou não escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo

previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior;

...”

Em razão de ter o contribuinte deixado de escriturar e declarar em 2011 o inventário de mercadorias referente a 31.12.2010, cabe ser aplicada multa de 1% (um por cento) sobre o faturamento do estabelecimento no exercício anterior, ou seja, em 2010.

Declaro a decisão que se segue.

Decisão:

Julgo PROCEDENTE a presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor de R\$ 29.252,22 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

- Cálculos -

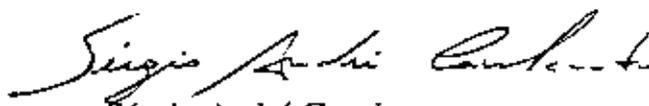
Falta de escrituração (em 2011), no livro Registro de Inventário,  
das mercadorias existentes no estabelecimento em 31.12.2010

Multa: 1% do faturamento do estabelecimento no exercício anterior (em 2010)

Faturamento em 2010: R\$ 2.925.221,54 x 1% = R\$ 29.252,22

Multa: R\$ 29.252,22

Fortaleza, 18 de maio de 2015.



Sérgio André Cavalcante  
Julgador Administrativo-  
Tributário